

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:025

Considerando que a disposição contida no artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924, constitui, tal como está expresso, uma excepção, não existindo nas outras escolas superiores técnicas;

Considerando que a prática tem demonstrado que os resultados não satisfazem os fins em vista; e

Considerando ainda que, quando as necessidades o imponham, ao Governo deve competir, através de proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentadas, criar aos professores situações especiais, que no entanto devem obedecer a directrizes claras de objectivo científico, a regular para cada caso por diploma especial, sem que porém deixe de lhes ser permitido usar a regalia que a este respeito foi consignada para os professores do ensino universitário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente decreto fica revogado o artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva escola pode o professor ordinário ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho.

Art. 3.º Os professores que à data da publicação deste decreto estiverem ao abrigo da disposição legal citada no artigo 1.º devem retomar imediatamente a regência da cadeira ou cadeiras para que foram nomeados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 18:026

Tornando-se necessário, para inteiro cumprimento do disposto no decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro findo, fixar a composição do quadro electrotécnico transitório e o número de unidades a prover desde já nos restantes quadros técnicos;

Sendo igualmente necessário realizar a transferência das verbas relativas ao pagamento do pessoal do quadro transitório e bem assim reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos que não tinham sido previstas para o desenvolvimento tomado pelos serviços eléctricos;

Tendo-se reconhecido que existe na Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma classe de funcionários que desempenham funções de escriturários, com designação diferente, e cuja transferência não é possível sem se estabelecer a sua equiparação com esta classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada pela seguinte forma, de harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930, a constituição do quadro electrotécnico transitório:

- 1 inspector principal.
- 3 inspectores de 1.ª classe.
- 3 inspectores de 2.ª classe.
- 3 inspectores de 3.ª classe.

Art. 2.º Em consequência da fixação do efectivo do quadro electrotécnico transitório só serão providos os seguintes lugares do quadro de engenheiros electrotécnicos: engenheiros de 1.ª classe, 1; engenheiros de 2.ª classe, 4; engenheiros de 3.ª classe, 4. O quadro de agentes técnicos não comportará inicialmente nenhuma unidade.

§ 1.º À medida que se fôr reduzindo o quadro electrotécnico transitório será completado o quadro de engenheiros electrotécnicos e provido gradualmente o de agentes técnicos de electrotecniã, tendo sempre presente o disposto no § único do artigo 22.º do decreto n.º 17:894.

§ 2.º Os engenheiros contratados nos termos dos artigos 21.º e 23.º do decreto acima citado serão contados no número de unidades do quadro de engenheiros electrotécnicos mencionados neste artigo.

Art. 3.º São equiparadas a escriturários de 1.ª classe, devendo transitar para o quadro da Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até ao número de unidades nêle fixado, as ajudantes e telefonistas do quadro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que à data da publicação do decreto n.º 17:894 desempenhavam funções de escriturário nas extintas Inspeção das Instalações Eléctricas e secções de indústrias eléctricas de Lisboa e Porto.

Art. 4.º São reforçadas as dotações dos seguintes artigos do capítulo 8.º do orçamento de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1929-1930, com as verbas abaixo mencionadas:

Art. 94.º Remunerações certas ao pessoal em exercício — 1) Pessoal dos quadros fixados por lei: (cinco duodécimos).

Categorias	Vencimentos Individuais			Soma	Total por classes
	Vencimento	Diuturnidades	Gratificação de serviço		
Quadro de engenheiros electrotécnicos					
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe	7.950\$00	-	1.900\$00	9.850\$00	9.850\$00
4 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe . . .	7.155\$00	-	1.710\$00	8.865\$00	35.460\$00
4 engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe. . .	6.667\$50	-	-	6.667\$50	26.670\$00
Quadro electrotécnico transitório					
1 inspector principal	6.400\$00	400\$00	1.375\$00	8.175\$00	8.175\$00
3 inspectores de 1.ª classe	6.400\$00	-	1.075\$00	7.475\$00	22.425\$00
3 inspectores de 2.ª classe	5.400\$00	-	1.075\$00	6.475\$00	19.425\$00
3 inspectores de 3.ª classe	4.400\$00	-	1.000\$00	5.400\$00	16.200\$00
Quadro de desenhadores					
1 desenhador de 1.ª classe	5.132\$50	-	-	5.132\$50	5.132\$50
Pessoal administrativo					
1 segundo oficial	3.697\$50	-	-	3.697\$50	3.697\$50
3 terceiros oficiais	3.142\$50	-	-	3.142\$50	9.427\$50
2 escriturários de 1.ª classe	3.112\$50	-	-	3.112\$50	6.225\$00
6 escriturários de 2.ª classe	3.005\$00	-	-	3.005\$00	18.030\$00
2 dactilógrafas de 2.ª classe	2.827\$50	-	-	2.827\$50	5.655\$00
Pessoal técnico auxiliar					
3 montadores contratados	3.000\$00	-	-	3.000\$00	9.000\$00
Pessoal menor					
4 segundos contínuos	2.560\$00	-	-	2.560\$00	10.240\$00
					205.672\$50

205.672\$50

Art. 97.º Outras despesas com o pessoal — 2) Ajudas de custo. 20.000\$00

Art. 99.º Aquisições de utilização permanente:

a) Aquisição de máquinas de escrever	6.000\$00
b) Aquisição de mobiliários	10.000\$00
	16.000\$00

Art. 100.º 3) Reparação de móveis 2.000\$00 2.000\$00

Art. 101.º Material de consumo corrente:

1) Impressos	5.000\$00
2) Expediente	15.000\$00
	20.000\$00

Art. 103.º Despesas de comunicações:

2) Telefones	1.500\$00
3) Transportes	20.000\$00
	21.500\$00

285.172\$50

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará, como receita geral do Estado a importância de 84.561\$65 relativa a cinco duodécimos dos vencimentos, gratificações e subsídios do pessoal que transita para a Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 6.º É anulada na dotação do n.º 2.º do artigo 94.º do capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1929-1930 a importância de 23.315\$, correspondente aos cinco duodé-

cimos ainda não despendidos nas remunerações do pessoal da Repartição dos Serviços Eléctricos, mantendo-se a dotação inscrita para pagamento da dactilógrafa contratada.

Art. 7.º É anulada na dotação do capítulo 8.º, artigo 94.º, n.º 1.º «Pessoal dos quadros fixados por lei», a importância de 177.295\$85.

Art. 8.º Até 30 de Junho próximo, o número de funcionários técnicos da Direcção dos Serviços Eléctricos poderá ser diferente do quadro constante do mapa anexo

a este decreto, contanto que a referida despesa não seja superior à nelle prevista para pagamento do mesmo pessoal.

Art. 9.º São reunidos sob a rubrica de «Gratificação de serviço», os abonos que eram feitos ao pessoal que transitou da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sob a designação de «Subsidio de residência, gratificação de curso e gratificação especial».

Art. 10.º São reduzidos os quadros do pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de um número de unidades igual, nas diversas categorias, às do pessoal das extintas Inspeção das Instalações Eléctricas e Secções de Indústrias Eléctricas de Lisboa e Porto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18.027

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 16.534, de 25 de Fevereiro de 1929, se computou em 6.000.000\$ o produto da liquidação de contas da Bôlsa Agrícola, por efeito do disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15.898, de 25 de Agosto de 1928, e que pelas importâncias já cobradas se pode avaliar que aquella quantia será excedida em 5.000.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias provenientes da liquidação de contas da Bôlsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do

artigo 5.º do decreto n.º 15.898, de 25 de Agosto de 1928, serão imediatamente entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14.908, de 18 de Janeiro de 1928, inscrevendo se no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços do fomento», artigo 93.º-A «Serviços da Bôlsa Agrícola — Produto da liquidação, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15.898», a quantia de 5.000.000\$ em que se avalia o excedente da mencionada liquidação.

Art. 2.º São reforçadas com a quantia de 75.000\$ a verba de 18.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1929-1930, no capítulo 2.º «Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», artigo 18.º «Diversos serviços», n.º 2) «Serviços de sindicância — Sindicâncias e inquéritos»; com a quantia de 80.000\$ a verba de 60.000\$ inscrita no mesmo artigo, n.º 3) «Abonos para serviços não especificados», alínea a) «Despesas de despacho, conservação, reparações e outras com o material das reparações alemãs antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de investigação, demonstração e fomento agrícola»; e com a quantia de 560.000\$ a verba de 440.000\$ inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Bôlsa Agrícola», artigo 408.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea a) «Bónus de trigo seleccionado para sementes (decreto n.º 16.389)».

Art. 3.º É inscrita no citado capítulo 6.º, artigo 408.º-A, «Outros encargos», n.º 1), sob a rubrica «Fundo de reforço do Crédito Agrícola, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 16.389, de 18 de Janeiro de 1929» a verba de 4.285.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.